

Banco de Portugal

Carta-Circular n.º 21/97/DSB, de 11-06-1997

ASSUNTO: Operações de reporte (Avisos nºs 1/93 e 10/94)

A experiência tem vindo a demonstrar a necessidade de serem clarificados alguns aspectos respeitantes à ponderação do risco em operações de reporte, para efeito do disposto nos Avisos do Banco de Portugal nºs 1/93 e 10/94.

Estabelecem as regras contabilísticas em vigor que os instrumentos financeiros objecto de operações de reporte permaneçam registados no activo do vendedor, enquanto no seu passivo é inscrito o empréstimo obtido; por sua vez, o comprador apenas regista contabilisticamente o empréstimo concedido.

Nestas condições, o Banco de Portugal esclarece o seguinte:

1. O vendedor de instrumentos financeiros objecto de operações de reporte deverá, para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito, ponderar o montante desses instrumentos financeiros pelo coeficiente de risco do respectivo emitente;
2. O comprador desses instrumentos, dada a analogia da sua situação com a de credor por empréstimos garantidos, deverá:
 - a) Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios, observar o disposto no nº 4 da parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93;
 - b) Para efeitos dos limites à concentração de riscos de crédito, observar o estabelecido nas alíneas e) e j) do nº 12.º do Aviso nº 10/94.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Corretoras, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetários ou de Câmbios.